



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 385387/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA
CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS
ELETRICOS LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL SIQUEIRA BORDA, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA,
JULIA ALICE GUARDIANO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA
GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3325/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Concorrência Pública. Edital vedou a realização
de diligências para a verificação da
exequibilidade das propostas. Anulação do
certame. Perda superveniente do objeto.
Extinção sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. em face do Município de Manoel Ribas, em virtude de supostas irregularidades no edital e na condução do Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da obra de substituição da iluminação pública por luminárias de LED, no município.

Em suma, a representante alegou que:

“1. O Edital claramente vedou a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, estabelecendo o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência como mínimo aceitável, sob pena de desclassificação sumária da proposta inferior.

2. Diante de tal previsão específica do Edital, a Representante limitou seus lances para que não fosse desclassificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O condutor do certame, sem que houvesse prévia retificação do Edital ou prévio aviso às concorrentes, aceitou as propostas abaixo do mínimo estabelecido no Edital e solicitou comprovação da exequibilidade das propostas.
4. A conduta contrária ao previsto no Edital atentou contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e induziu a erro a Representante.”

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retornar o certame à fase de lances ou declarar a nulidade da concorrência pública.

Por meio do Despacho n.º 652/24-GCDA (peça 10), a representação foi recebida, sendo deferido o pedido de medida cautelar determinando-se a suspensão do certame, assim como de eventual contrato dele decorrente, em razão dos seguintes indícios de irregularidades no edital do certame em comento e na forma como conduzido: (i) previsão expressa no edital (item 8.14) de vedação de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas com valor abaixo do percentual de 75% do valor orçado, em contrariedade com a jurisprudência pátria predominante; (ii) ausência de prévia comunicação aos licitantes de que, embora previsão diversa no edital, seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, dentre outros.

Na oportunidade, também foi determinada a citação dos senhores *José Carlos da Silva Corona* (Prefeito Municipal) e *Adão Geraldo Gheller* (Agente de Contratação) para o exercício do contraditório.

Após homologada a decisão supracitada pelo Tribunal Pleno, por intermédio do Acórdão n.º 1528/24-STP (peça 18), o Município de Manoel Ribas, o Prefeito Municipal e o Agente de Contratação apresentaram defesa, informando que os atos do processo licitatório foram suspensos imediatamente, tendo, inclusive, sido anulada a licitação em razão da constatação de falha irreparável no certame. Também juntaram documentação pertinente às peças 19/36.

À peça 39, a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, interpôs recurso de agravo com pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão de tutela de urgência em face da decisão que deferiu a medida cautelar, pleiteando o seu ingresso neste processo como interessada e aduzindo, em síntese: a) a perda do objeto da representação em relação à possibilidade de suspensão de certame já consumado; b) o processo licitatório foi realizado em estrita observância aos princípios da legalidade e eficiência, respeitando a finalidade do processo licitatório de atendimento do interesse público e economicidade da contratação; c) a necessidade de se resguardar e assegurar o atendimento ao interesse público e o direito da agravante de executar o contrato; d) a legalidade na sua classificação; e) a ausência de prejuízo para os licitantes e para o certame; e f) o risco de dano reverso e a necessidade de revogação da liminar de suspensão da licitação. Ao final, requereu a reconsideração da liminar concedida para se determinar a imediata continuidade da execução da contratação resultante da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, juntando aos autos documentação pertinente (peças 39/45).

Por meio do Despacho n.º 791/24 (peça 50), foi ressaltado que nos autos e no Portal de Transparência do Município inexistem notícias sobre a subsequente efetivação do contrato administrativo entre a municipalidade e a empresa agravante. Também foi deferido o pleito de ingresso da agravante como terceira interessada, e admitido o Agravo, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deixando de conceder efeito suspensivo ao recurso, dada a ausência de demonstração de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4608/24-CGM (peça 53), após ressaltar que o Município anulou o certame em virtude das irregularidades apontadas na peça inicial e constatar que foi lançado novo edital (Concorrência Pública n.º 15/2024), o qual previu a realização de diligência para a aferição da exequibilidade em caso de oferecimento de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, como se verifica no Parecer n.º 557/24-1PC (peça 54).

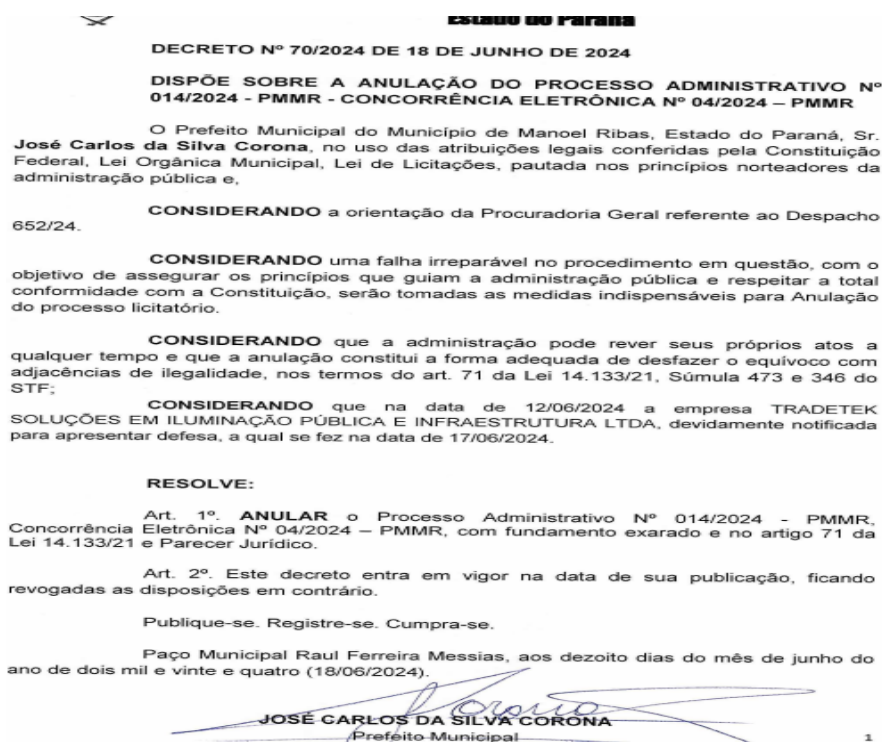
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme demonstrado nos autos, o Município de Manoel Ribas anulou a licitação questionada no presente expediente, Concorrência Pública n.º 04/2024, conforme se observa à peça 21 dos autos:



Além disso, como apontou a CGM, o Município já publicou novo edital com o mesmo objeto (Concorrência Pública n.º 15/2014), prevendo a realização de diligências para a aferição da exequibilidade em caso de oferecimento de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, nos seguintes termos:

8.13 - Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.13.1 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Desse modo, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que, diante da anulação do certame, a presente representação perdeu seu objeto.

Ressalto que este é o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal. A respeito, confira-se:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Revogação do certame. Voto pelo encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto. (TCE/PR - Acórdão nº 917/2024 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 11/04/2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6).

Representação. Pregão eletrônico. Anulação do certame pelo Município. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito. (TCE/PR - Acórdão nº 2513/2024 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral, julgado em 15/08/2024 - Sessão Virtual nº 15).

Diante do exposto, em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem apreciação do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 168, VII, e 398, § 3º, do regimento interno.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem apreciação do mérito, em razão da superveniente perda do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 168, VII, e 398, § 3º, do regimento interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente